

Acórdão:	14.730/01/1 ^a
Impugnação:	40.10102113-90
Impugnante:	M.E. Campos Distribuidora
PTA/AI:	01.000136220-03
Inscrição Estadual:	062.738647.00-28
Origem:	AF/Belo Horizonte
Rito:	Sumário

EMENTA

Substituição Tributária - Cerveja e Refrigerante - Entrada Desacobertada - Nota Fiscal Inidônea - Evidenciada a aquisição de mercadorias sem o recolhimento do imposto devido por substituição tributária, sendo parte das notas fiscais consideradas inidôneas. Irregularidade apurada em observância ao disposto no art. 21, inciso VII da Lei nº 6763/75 e art. 152, inciso III do Anexo IX do RICMS/96. Exigências de ICMS, MR (art. 56, § 2º da Lei nº 6763/75) e MI (art. 55, incisos X e XXII da Lei nº 6763/75). Razões da defesa insuficientes para elidir o feito fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre cobrança de ICMS Normal, ICMS ST e Multa Isolada capitulada no art. 55 incisos X e XXII da Lei n.º 6763/75, em decorrência de falta de recolhimento do imposto em função da aquisição de mercadorias, cerveja e refrigerante, respectivamente, desacobertada de documentação fiscal, comprovado em LQFD e acobertada com notas fiscais inidôneas.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.633/34), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 641/644, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre cobrança de ICMS Normal, ICMS ST e Multa Isolada capitulada no art. 55 inciso X e XXII da Lei n.º 6763/75, em decorrência de falta de recolhimento do imposto em função da aquisição de mercadorias, cerveja e refrigerante, respectivamente, desacobertada de documentação fiscal, comprovado em LQFD e acobertada com notas fiscais inidôneas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O trabalho fiscal está calcado em extensa prova documental, devidamente organizada, com quadros demonstrando o crédito tributário, a evolução do estoque (partindo do estoque inicial, com saídas e entradas, nota fiscal a nota fiscal), dentre outros. Com este trabalho, constatou o Fisco entradas desacobertas de documentação fiscal.

As constatações fundadas em notas fiscais inidôneas, também vieram aos autos acompanhada da prova da publicação dos atos declaratórios de inidoneidade. Tratam-se de três notas fiscais: duas do estabelecimento Granacafita Comércio Ltda. (n.º 247 e 258, respectivamente, de 18-03-99 e 24-03-99) e uma de Mojam Distribuidora Ltda. (n.º 785, de 03-05-99). O ato declaratório que alcançou as notas fiscais da Granacafita Comércio Ltda., foi publicado no Minas Gerais, de 1º de março de 2000 (fls. 627), recaindo sobre todos os documentos emitidos a partir de 1º de março de 1999, e a da Mojam Distribuidora Ltda. foi publicado em 23 de setembro de 1999 (fls. 631), recaindo sobre todos os documentos emitidos a partir de 1º de maio de 1999. Em ambos os casos, o que motivou a publicação dos atos, foi a constatação de que inexistia de fato o estabelecimento no endereço.

O fato de estarem preenchidas as notas fiscais declaradas inidôneas na forma legal, e nelas constar a AIDF, não anula o ato declaratório, pois é ele fundado na constatação fática de que o estabelecimento não existe. Se não existe, como pode dar saída de mercadoria para outro estabelecimento?

Se inexistia o estabelecimento, não há que se falar em possibilidade de se efetuar qualquer transação com quem quer que seja. Em um lugar que inexistente, não há espaço para qualquer saída ou entrada. Como se trata de um ato de invalidação, retroage ele ao nascedouro. *“Os efeitos desses atos retroagem para desconstituir o ato inválido (nulo) no seu nascedouro. A retroação, no caso, é da própria essência do ato de invalidação”* (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. Editora Saraiva. 1995. São Paulo). Uma vez publicados os atos no local próprio, atingem eles todos os homens, pois, como o próprio nome diz, tornam-se públicos.

Quanto à alegação da inexistência de dolo, má-fé ou conluio da Autuada, nos termos do art. 136 do CTN, a responsabilidade por infração a legislação tributária independe da intenção do agente, inexistindo também qualquer previsão legal para se cancelar ou reduzir as exigências do caso presente por estas razões. Ao contrário, o que existe de prova e de legislação é para confirmar o trabalho fiscal.

Por fim, quanto à alegação de que a Multa de Revalidação há que ser de 50% e não de 100% também não procede. O art. 56, § 2º da Lei 6763/75 prevê a penalidade como está sendo exigida nos autos.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa, Luciana Mundim de Mattos Paixão e Maria de Lourdes Pereira de Almeida (Revisora).

Sala das Sessões, 13/03/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

MLR/JP

CC/MG